



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35402.000102/2007-61
Recurso nº 245.032 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.566 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADENCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

Afasta-se a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 tendo em vista a sua inconstitucionalidade reconhecida na Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio STF.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Unimed Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de fls. 01/67, objetivando a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 05/1996 a 09/1997.

A Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 205-00.675, que se encontra às fls. 435/446 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/11/1999.

Ementa: DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8212, de 24/07/1991.

O Fisco tem o direito e o dever de, antes de extinto o crédito tributário, lançar e cobrar as importâncias consideradas devidas, referentes a período já fiscalizado, decorrentes de fatos apurados posteriormente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia— SELIC para títulos federais.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SAT É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência

A lei nº 8212/91, em seu art. 22, II, "a" a "c", define a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito ativo e o sujeito passivo do SAT, satisfazendo o princípio da reserva legal, previsto no art. 97 do CTN.

COOPERATIVA DE TRABALHO. A empresa que contratar cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho tem que

arcar com as contribuições previdenciárias na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8212.

Recurso Voluntário Negado”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 06/11/2008 (AR de fls. 450) a Recorrente interpôs recurso especial às fls. 453/456, em que sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nºs CSRF/03-03.723 e CSRF/01-05.203, no tocante à necessidade de lei complementar para tratar de decadência, tendo as decisões apontadas como paradigma aplicado o prazo de decadência constantes do CTN no lugar da regra do artigo 45 da lei nº 8.212/1991.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 151/2009, de 02/04/2009 (fls. 462/464).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Recorrente em 12/05/2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial interposto pela Recorrente preenche os pressupostos de admissibilidade, tendo sido feita a devida comprovação da divergência como constatado no r. despacho de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A discussão sobre a aplicação para as contribuições previdenciárias do prazo de 5 anos (artigos 150, § 4º, ou 173, do CTN) ou de 10 anos (artigo 45 da lei nº 8.212/1991) é bastante conhecida deste E. Colegiado.

Ocorre que, após muitas discussões sobre as regras de decadência aplicáveis às contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os REs nºs 5562.664, 559.882 e 560.626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, abaixo transcrita.

"Súmula nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Por força do disposto no artigo 103-A da Constituição Federal deve este Colegiado aplicar a citada súmula ao presente caso para afastar a aplicação do artigo 45 da lei nº 8.212/1991.

Passo, a seguir a examinar se deve ser aplicado ao caso o §4º do art. 150 do CTN para verificação da ocorrência da decadência ou o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, o que em termos práticos postergaria o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte.

Em diversas oportunidades já manifestei o entendimento segundo o qual, para os tributos sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tal tributo seria, em regra, o do art.150, §4º do CTN. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento seria de cinco anos a contar do fato gerador, independentemente da existência de pagamento antecipado.

Ocorre que o Regimento Interno deste E. Conselho, conforme alteração promovida pela Portaria MF nº 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, introduziu dispositivo que determina, *in verbis*, que:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

E o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 973.733 na sistemática de recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento diverso no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, considerando relevante a existência de antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. O acórdão em questão encontra-se assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve este Colegiado aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo este entendido, segundo a ementa acima, como o primeiro dia seguinte à ocorrência do fato imponible. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No caso em exame, considerando que o fato gerador das contribuições objeto de autuação se deu em no período de 01/05/1996 a 30/11/1999 e a ciência da Recorrente se deu em 03/10/2006, é desnecessário o confronto entre o §4º do art. 150 do CTN e o art. 173, inciso I, do CTN, na medida em que por ambas as teses terão transcorridos mais de 5 anos entre o início da contagem do prazo decadencial e a data de ciência.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Recorrente para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias objeto do lançamento.

Gustavo Lian Haddad

(assinado digitalmente)